



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182235 - MS (2022/0240375-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALBERTO APARECIDO TERCENIANI
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ - MS012145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE CASA DE VERANEIO NA MARGEM DO RIO IVINHEMA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA. NEGATIVA À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E DA SÚMULA 280/STF. INAPLICABILIDADE DA LEI 14.285/2021. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do Agravo para prover o Recurso Especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, restabelecendo os termos da sentença de primeiro grau, que condenou o ora agravante a: a) desocupar, demolir e remover as edificações erguidas em Área de Preservação Permanente localizada na margem do Rio Ivinhema; b) abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na Área de Preservação Permanente; c) reflorestar toda a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial. O agravante restringiu-se a defender a aplicação das Súmulas 7/STJ e 280/STF ao caso em escopo.

2. O Tribunal *a quo* fundou-se em tese eminentemente jurídica para solucionar a controvérsia, vale dizer, de que o simples fato de ter havido consolidação da situação ilegal no tempo (manutenção de casa de veraneio em APP) desobriga a recomposição do meio ambiente. Logo, trata-se de decisão passível de ser revisada em Recurso Especial, cuja análise não demanda revolvimento fático-probatório. Nega-se, assim, a incidência da Súmula 7/STJ. Afasta-se, igualmente, a Súmula 280/STF. Por fim, cumpre ressaltar que a decisão agravada adotou o mesmo desfecho processual de precedentes julgados por esta Turma em casos absolutamente idênticos ao presente.

3. Agrado Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.182.235 - MS
(2022/0240375-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALBERTO APARECIDO TERCENIANI
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ - MS012145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto da decisão monocrática de fls. 2.260-2.265, e-STJ, que conheceu do Agravo para prover o Recurso Especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, restabelecendo os termos da sentença de primeiro grau, que condenou o ora agravante a: a) desocupar, demolir e remover as edificações erguidas em Área de Preservação Permanente localizada na margem do Rio Ivinhema; b) abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na Área de Preservação Permanente; c) reflorestar toda a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial.

O agravante sustenta que o Recurso Especial não reúne condições de admissibilidade, pois se aplicam à espécie a Súmula 7/STJ e a Súmula 280/STF. Postula a reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

O prazo para apresentar impugnação transcorreu *in albis* (fl. 3.803, e-STJ).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.182.235 - MS
(2022/0240375-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALBERTO APARECIDO TERCENIANI
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ - MS012145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE CASA DE VERANEIO NA MARGEM DO RIO IVINHEMA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECEM A SENTENÇA. NEGATIVA À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E DA SÚMULA 280/STF. INAPLICABILIDADE DA LEI 14.285/2021. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do Agravo para prover o Recurso Especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, restabelecendo os termos da sentença de primeiro grau, que condenou o ora agravante a: a) desocupar, demolir e remover as edificações erguidas em Área de Preservação Permanente localizada na margem do Rio Ivinhema; b) abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na Área de Preservação Permanente; c) reflorestar toda a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial. O agravante restringiu-se a defender a aplicação das Súmulas 7/STJ e 280/STF ao caso em escopo.

2. O Tribunal *a quo* fundou-se em tese eminentemente jurídica para solucionar a controvérsia, vale dizer, de que o simples fato de ter havido consolidação da situação ilegal no tempo (manutenção de casa de veraneio em APP) desobriga a recomposição do meio ambiente. Logo, trata-se de decisão passível de ser revisada em Recurso Especial, cuja análise não demanda revolvimento fático-probatório. Nega-se, assim, a incidência da Súmula 7/STJ. Afasta-se, igualmente, a Súmula 280/STF. Por fim, cumpre ressaltar que a decisão agravada adotou o mesmo desfecho processual de precedentes julgados por esta Turma em casos absolutamente idênticos ao presente.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.5.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Observa-se que o agravante restringiu-se a defender a aplicação das Súmulas 7/STJ e 280/STF no caso em escopo.

Inicialmente, rechaça-se a incidência da Súmula 7/STJ.

Conforme consignado à fl. 2.262, e-STJ, verifica-se estar expresso, na origem, que, apesar da suspensão dos atos administrativos que autorizavam a exploração da APP, não era dado impor ao ora agravante o dever de restaurar o meio ambiente, uma vez que a situação estava consolidada no tempo. *In verbis* (fl. 1.202, e-STJ):

Fato é que a situação já consolidada não atenta contra a ordem jurídica, eis que respaldada em autorização do órgão competente, motivo pelo qual descabe a adoção das severas medidas de desocupação, demolição ou remoção das edificações e reflorestamento da área.

(...)

Logo, as medidas adotadas na sentença proferida em primeira instância deixaram de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No acórdão que julgou os Embargos de Declaração, por sua vez, constou (fls. 1.855-1.858, e-STJ):

O Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública ambiental contra os proprietários de casas veraneio ("ranchos de lazer") construídos sobre faixa de preservação ambiental às margens do Rio Ivinhema, sendo o requerido, Alberto Aparecido Terenciani, possuidor/proprietário de uma dessas áreas.

Tais edificações foram realizadas após a obtenção da Licença de Operação n.º 12/2008 que autorizou a APRORIO (Associação dos Proprietários de Ranchos do Rio Ivinhema) a operar as instalações relativas ao loteamento de

sítios de recreios desde que respeitadas algumas condições dentre as quais "apresentar trimestralmente ao IMASUL/SEMAC/MS Relatório Técnico referente a operação do SCA, juntamente com ART do técnico responsável".

Referida licença foi concedida pelo órgão ambiental, por força da atribuição que lhe é conferida pelo art. 24, VI, da CF, pela Lei Estadual n.º 4.771/65 e pela Resolução Conama n.º 237/1997.

Em virtude do descumprimento da condição acima mencionada, sobreveio em 13/11/2008 (f. 862) decisão do IMASUL para "determinar, de ofício, a SUSPENSÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO N. 12/2008, expedida em 18.01.2008 a Associação dos Proprietários das Casas de Veraneio do Vale do Rio Ivinhema APRORIO, por infringência ao art. 19, da Resolução CONAMA n. 237/97 c/c art. 11, da Lei Estadual n. 2.257/01, tornando sem efeito a r. decisão de fl. 237 do processo n. 23/105488/2007, e SUSPENSÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TAC de fl. 230/233 do citado processo, restabelecendo o valor integral da multa prevista na cláusula terceira, item 3.1.4 e na respectiva decisão de fl. 34, com a PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES até regularização junto ao IMASUL".

(...)

Importante destacar que a suspensão do ato administrativo não pode prejudicar àqueles que, baseados na sua vigência, realizaram edificações na área em discussão.

Portanto, como a exploração nas áreas de preservação permanente ocorreu em período anterior à julho de 2008, deve ser admitida a permanência das edificações já existentes.

Como se nota, o Tribunal *a quo* fundou-se em tese eminentemente jurídica, vale dizer, na de que o simples fato de ter havido a consolidação da situação ilegal no tempo (manutenção de casa de veraneio em APP) desobriga a recomposição do meio ambiente. Logo, trata-se de decisão passível de ser revisada em Recurso Especial, cuja análise não demanda revolvimento fático-probatório.

Afasta-se, igualmente, a Súmula 280/STF.

Isso porque o acolhimento da pretensão recursal do Ministério Público pela decisão agravada não exigiu a análise de dispositivos de legislação local, mas apenas de normas constantes de leis federais, notadamente os arts. 1º, § 2º, II, IV e V, 2º, "a", 3º e 4º, § 7º, da Lei 4.771/1965; os arts. 2º, 3º, II, VIII e IX, 4º, I, "c", 8º, 9º e 61-A a 65 da Lei 12.651/2012; os arts. 3º, IV, 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981; e o art. 3º, parágrafo único, V, da Lei 6.766/1979.

Por fim, cumpre ressaltar que a decisão agravada adotou o mesmo desfecho processual de precedentes julgados por esta Turma em casos

absolutamente idênticos ao presente.

Confiram-se:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. CASAS DE VERANEIO. MARGENS DO RIO IVINHEMA/MS. SUPRESSÃO DE MATA CILIAR. DESCABIMENTO. ART. 8º DA LEI 12.651/2012. NÃO ENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO AO POLUIDOR. FATO CONSUMADO. DESCABIMENTO. DESAPROPRIAÇÃO NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO AMBIENTAL E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

1. Descabida a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 8º do Código Florestal (utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental).

2. Conquanto não se possa conferir ao direito fundamental do meio ambiente equilibrado a característica de direito absoluto, certo é que ele se insere entre os direitos indisponíveis, devendo-se acentuar a imprescritibilidade de sua reparação, e a sua inalienabilidade, já que se trata de bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da CF/1988).

3. Em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado. Precedentes do STJ e STF.

4. A proteção legal às áreas de preservação permanente não importa em vedação absoluta ao direito de propriedade e, por consequência, não resulta em hipótese de desapropriação, mas configura mera limitação administrativa. Precedente do STJ.

5. Violado o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, pois o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência do dano ambiental e o nexo causal (ligação entre a sua ocorrência e a fonte poluidora), mas afastou o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes.

6. Em que pese ao loteamento em questão haver sido concedido licenciamento ambiental, tal fato, por si só, não elide a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, uma vez afastada a legalidade da autorização administrativa.

(...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.394.025/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2013)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. PROXIMIDADE A LEITO DE RIO. CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE CAUSADORA DE IMPACTO AMBIENTAL. CASAS DE VERANEIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE FATO CONSUMADO EM MATÉRIA AMBIENTAL.**

INEXISTÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE DIREITO DE POLUIR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. CONTROVÉRSIA IDÊNTICA A OUTRAS JULGADAS COLEGIADAMENTE PELA TURMA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA SUPERVENIENTE DA NOVA CODIFICAÇÃO FLORESTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES EM RECURSO ESPECIAL.

1. O art. 557, "caput", do CPC, autoriza o julgamento monocrático de recurso na hipótese de confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, o caso concreto amoldando-se com perfeição a esse normativo por tratar de **demanda símile a outras sobre a edificação em área de proteção ambiental no Estado do Mato Grosso do Sul (Ivinhema).**

2. A invocação da revogação do antigo Código Florestal pela Lei 12.651/2012 e da eventual influência na resolução da controvérsia constitui tese não prequestionada na origem, tampouco aludida a tempo e modo próprios pelo agravante, que deixou transcorrer "in albis" o prazo para as contrarrazões de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1497346 / MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NAS PROXIMIDADES DO RIO IVINHEMA. SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO. CONCESSÃO DE LICENÇA ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, EM MATÉRIA DE DIREITO AMBIENTAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ E ART. 255, § 4º, III, DO RISTJ. DEVER DE REPARAÇÃO DO AGENTE CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 22/08/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de obter a condenação do ora agravante em obrigação de fazer, consistente em desocupar, demolir e remover todas as construções, cercas e demais intervenções realizadas em área de preservação permanente, localizada nas proximidades do Rio Ivinhema, bem como em reflorestar toda a área degradada.

III. O Tribunal de origem, apesar de reconhecer a existência de edificações, em área de preservação permanente, com supressão da vegetação, em afronta à legislação ambiental, bem como a ilegalidade da autorização concedida, reformou a sentença, para julgar improcedente a

ação, sob o fundamento de que a situação encontra-se consolidada, em razão de prévia licença concedida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, sendo, assim, descabida a aplicação das medidas de desocupação, demolição de edificações e reflorestamento da área, determinadas pela sentença, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. A questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568 do STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ.

V. O STJ, em casos idênticos, firmou entendimento no sentido de que, em tema de Direito Ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado. Nesse contexto, devidamente constatada a edificação, em área de preservação permanente, a concessão de licenciamento ambiental, por si só, não afasta a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, mormente quando reconhecida a ilegalidade do aludido ato administrativo, como na hipótese. Nesse sentido: STJ, REsp 1.394.025/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2013; REsp 1.362.456/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

VI. Na forma da jurisprudência, "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I) (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016)" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 850.994/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016). **Ademais, as exceções legais, previstas nos arts. 61-A a 65 do Código Florestal (Lei 12.651/2012), não se aplicam para a pretensão de manutenção de casas de veraneio, como na hipótese.** Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.447.071/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.468.747/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.381.341/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016.

VII. Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento atual e dominante desta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, para restabelecer a sentença, que julgara parcialmente procedente a presente Ação Civil Pública.

VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.391.986/MS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/8/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO RIO IVINHEMA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.**

1. Inviável, por ausência de prequestionamento, a análise de questão que, a despeito de ter sido suscitada em contrarrazões, não foi alvo de manifestação pela Corte de origem. Além disso, tratando-se de matéria ambiental, prevalece o disposto no princípio *tempus regit actum*, que impõe obediência à lei em vigor por ocasião da ocorrência do fato ilícito, sendo, portanto, inaplicável o novo Código Florestal a situações pretéritas. Precedentes.

2. O acórdão recorrido destoa da orientação desta Casa de Justiça assentada no sentido da ilegalidade das edificações ocorridas em áreas de preservação permanente às margens do Rio Ivinhema e da inaplicabilidade da teoria do fato consumado na espécie.

3. Tal conclusão não exigiu reexame de provas ou análise de leis locais, mas tão somente o devido enquadramento e a subsunção dos fatos, precisamente delineados no aresto impugnado, aos regramentos da legislação federal aplicável ao caso e apontada como violada. A medida é compatível com a natureza excepcional da via eleita, e a conclusão da discrepância do acórdão com o entendimento desta Corte está respaldada na jurisprudência deste Superior Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1381858/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2017)

AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. **CONSTRUÇÕES EM MARGEM DE RIO. CASA DE VERANEIO. REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA RESTABELECEER SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE EXCEÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO FLORESTAL.**

I - A existência de jurisprudência dominante desta Corte Superior sobre a matéria autoriza o improvimento do recurso especial por meio de decisão monocrática, estando o princípio da colegialidade "[...] preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes." (AgInt no REsp 1.336.037/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 6/2/2017), nos termos do enunciado n. 568 da Súmula do STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, c/c o art. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

II - Trata-se de ação civil pública promovida pelo ora recorrente com o objetivo de condenar o recorrido (a) a desocupar, demolir e remover as edificações erguidas em área de preservação permanente localizada a menos de cem metros do Rio Ivinhema, (b) a abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na área de preservação permanente, (c) a reflorestar toda a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial.

III - A sentença foi pela procedência, subindo o feito ao Tribunal de origem por conta de apelação do particular, que obteve êxito com a reforma imposta no acórdão impugnado, em cuja motivação nota-se que, apesar de concluir que algumas edificações foram promovidas em área de preservação permanente, causando supressão da vegetação local - o que violaria a legislação ambiental -, o Tribunal de origem reconheceu que a situação encontrava-se consolidada, concluindo, assim, por serem descabidos a desocupação, a demolição de edificações e o reflorestamento da área. Reconheceu, ainda, a possibilidade de se aplicar o art. 61-A do Novo Código Florestal, ao caso dos autos.

IV - Assim como ocorreu em precedente relatado pela Ministra Eliana Calmon, também a presente demanda vem ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque o Tribunal de origem, mesmo reconhecendo que as casas de veraneio estavam construídas em área de preservação permanente e que, para tal, promoveram a "supressão da vegetação local", concluiu que não era dado impor ao recorrido o dever de reparar o dano causado, à conta de a situação consolidar-se no tempo e de que o art. 4º, § 3º, da Lei n. 4.771/1965 possibilitava o resguardo da prática de atividades de interesse social desde que não descaracterizassem a cobertura vegetal e não prejudicassem a função ambiental da área.

V - O simples fato de ter havido a consolidação da situação no tempo não torna menos ilegal toda essa quadra.

VI - Teoria do fato consumado em matéria ambiental equivale a perpetuar, a perenizar um suposto direito de poluir que vai de encontro, no entanto, ao postulado do meio ambiente equilibrado como bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, assim como é repellido pela nossa jurisprudência e pela da mais alta Corte do país. Precedentes: RE 609748 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-175 Divulg 12-09-2011 Public 13-09-2011 Ement VOL-02585-02 PP-00222; REsp 948.921/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe 11/11/2009.

VII - Há de salientar-se ainda que as exceções legais a esse entendimento encontram-se previstas nos arts. 61-A a 65 do Código Florestal, dentre as quais não se insere a pretensão de manutenção de casas de veraneio, como decidido noutro feito: REsp 1.362.456/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/6/2013, DJe 28/6/2013.

VIII - Correta, portanto, a decisão monocrática ao dar parcial provimento ao recurso especial para reformar o acórdão regional recorrido, restabelecendo os termos da sentença.

IX - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.495.757/MS, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/3/2018)

Finalmente, não há como aqui aplicar a nova Lei 14.285/2021. De todo modo, faço algumas considerações em *obiter dictum*.

Antes de tudo, não se deve esquecer que a vegetação ciliar representa

para a água, corrente ou não, o que a pele representa para o corpo humano. Logo, as APPs de margens de rios, lagos, lagoas e nascentes são indispensáveis à "saúde", por assim dizer, desses bens ambientais totalmente essenciais à existência humana e à comunidade da vida. Tanto mais em época de crise climática e crise hídrica, bastando lembrar os recorrentes e recentes racionamentos de água potável em todas as regiões do Brasil, não escapando Brasília, a capital da República, e São Paulo, sua maior metrópole. Dessa forma, quem destrói ou degrada mata ciliar pratica grave ofensa não só contra um pedacinho de terra, mas contra a água em si. Pior, comporta-se de maneira insensível e com extremado individualismo, haja vista o impacto cumulativo que agressões aparentemente desprezíveis e isoladas têm no atacado, no conjunto da bacia. E, sabemos, esses atentados ocorrem todos os dias e à luz do dia, sobretudo nas cidades. Não se impute aos pobres e miseráveis o posto de responsáveis pela degradação ambiental (com ênfase nos recursos hídricos) na pólis, pois para eles a legislação permite soluções de caráter singular, sob o influxo dos conceitos de utilidade pública e interesse social. Efetivamente, os casos que mais frequentam os tribunais são de loteamentos sofisticados, *resorts* e hotéis de luxo, em que, muitas vezes, a avidez de lucro a qualquer custo se sobrepõe à necessidade de respeitar a lei, como se exige de todos. O dano ambiental, nessas situações, não se dá por acidente, mas por opção consciente e ponderação financeira, com conhecimento pleno das prescrições legais.

Ao certo, as modificações trazidas pela Lei 14.285/2021 enfrentam *sérios questionamentos de constitucionalidade e legalidade*, pois corre-se o risco de virar de cabeça para baixo o modelo de proteção dos rios e reservatórios de água no Brasil.

Primeiro, por pretenderem, pela via oblíqua, "municipalizar" a gestão dos recursos hídricos em todo o território nacional. Ora, a Constituição de 1988 acabou com a figura dos "rios municipais", prevista no Decreto Federal 24.643/1934 (Código de Águas). Hoje, **as águas doces são bem de domínio federal ou estadual**.

Segundo, a prevalecer a leitura que alguns fazem da Lei 14.285/2021, teríamos verdadeiro repasse incabível para os municípios de **competência**

legislativa exclusiva da União para disciplinar o regime jurídico de bens federais, no caso "água" (art. 22, IV, da Constituição Federal). Isto é, irrestrita delegação para reduzir, não para ampliar, os patamares do piso normativo nacional de proteção dos recursos hídricos. Não se cuidaria, pois, de transferência legítima de **competência de fiscalização e licenciamento**, por meio de Lei Complementar.

Terceiro, ao retalhar o sistema dos recursos hídricos, a Lei 14.285/2021 derrubaria o "fundamento" nuclear da disciplina normativa moderna das águas, internacionalmente aceito, que é a *gestão por bacia hidrográfica*, concepção adotada pela Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos ("a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos", art. 1º, V, da Lei 9.433/1997). Ou seja, cada município teria sua própria legislação de controle da ocupação e desmatamento das margens de rios, pouco importando tratar-se de rio federal ou estadual. Sairíamos de um modelo de *gestão unificada e harmônica*, com base na ideia de bacia hidrográfica, para o caos hidrológico administrativo, lastreado na cabal fragmentação legislativa, conforme o interesse (e a força da pressão de grupos econômicos locais) de cada um dos mais de 5.000 municípios.

Quarto, a própria nova legislação, ao alterar, pelo seu art. 2º, o Código Florestal de 2012, no que tange à disciplina das *áreas consolidadas* (art. 4º, § 10, da Lei 14.285/2021), explicita que eventual "lei municipal ou distrital *poderá* definir faixas marginais distintas" das estabelecidas no Código Florestal, desde que contenha "regras *que estabeleçam*" ("estabeleçam" é dever, e não faculdade; portanto trata-se de condição inafastável), entre outros requisitos, "a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas *devem* observar os casos de *utilidade pública*, de *interesse social* ou de *baixo impacto ambiental*" ("devem" é imposição, e não faculdade; portanto trata-se de segunda condição inafastável). Ora, patente que residências e empreendimentos de lazer, *resorts* e loteamentos para classe média e alta não se encaixam nos conceitos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

Superior Tribunal de Justiça

Por derradeiro, a Lei 6.766/1979 (parcelamento do solo urbano), mesmo após edição da Lei 14.285/2021, continua, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente, inteiramente obediente aos *patamares mínimos federais* estabelecidos no Código Florestal. Tanto assim que o dispositivo em questão ao Código faz referência expressa: "as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, *nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012*, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município" (grifei). Vale dizer, a lei municipal pode alargar, sim, mas nunca encolher o nível de salvaguarda prescrito no Código Florestal. Nessa matéria, há de prevalecer o interesse nacional na integridade da bacia, que demanda um mínimo de homogeneidade de tratamento jurídico conferido a ente uno: o rio, o reservatório ou a nascente.

Isso exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.182.235 / MS

Número Registro: 2022/0240375-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00031747820088120017 0003174782008812001750000 0003174782008812001750004
0003174782008812001750005 0003174782008812001750006 0003174782008812001750007
0003174782008812001750007017080031745 017080031745 17080031745 20100028865 20100028865000100
20100028865000101 20100028865000102 201000288651000000 31747820088120017 3174782008812001750000
3174782008812001750004 3174782008812001750005 3174782008812001750006 3174782008812001750007
3174782008812001750007017080031745

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : ALBERTO APARECIDO TERCENIANI

ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ - MS012145

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARNALDO TREFZGER CABRERA

ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ - MS012145

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2023